

DECISÃO N° 1583351, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25759.387002/2019-89
AIS nº 0592759195- PA-GUARULHOS-SP
Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A.

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A** foi autuada em 2 de julho de 2019 por não adequar os pontos de oferta de água para abastecimento dos veículos de apoio de abastecimento das aeronaves quanto à proteção contra intempéries, infringindo o art. 20 da Resolução-RDC nº 91/2016 e art. 86 da Resolução-RDC nº 2/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 10 de julho de 2019 (fls. 5), a Autuada apresentou sua defesa em 23 de julho de 2019 (fls. 18-63), alegando, em suma, que protocolou em 15/07/2019 relatório fotográfico que comprova o andamento das obras para cobertura dos pontos de oferta de água e ressaltou que a conclusão está prevista para 15/08/2019; que nesse relatório solicitou prazo adicional de 10 dias para efetuar as adequações necessárias referente à válvula de retenção no bocal e implantação de sistema de drenagem no piso; que antes mesmo de ter exaurido o prazo concedido para adoção das providências necessárias e sanar os problemas apontados na Notificação de nº 359/2019.

Aduz que o Auto de Infração deve conter a descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredidos, o que não se verifica no caso em tela; que ao indicar a conduta irregular de forma genérica, o auto não indica em que medida o fato narrado teria violado a legislação sanitária, fato que prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Acrescenta que quando teve ciência do conteúdo do Termo de Inspeção nº 321/2019, a GRU Airport deu início a adoção das providências necessárias para sanar as irregularidades constatadas por esta Agência; que diante da

impossibilidade de finalização, tendo em vista o curto período de tempo concedido, a GRU Airport, demonstrando toda a sua boa-fé indicou a data prevista para a finalização do serviço, bem como solicitou prazo adicional de 10 (dez) dias para efetuar as demais adequações solicitadas; que o presente auto de infração é decorrente única e exclusivamente do Termo de Inspeção nº 321/2019 de 02/07/2017 e não guarda similitude entre as irregularidades constatadas com aquelas apresentadas pelo Termo de Inspeção de nº 354/2017 de 30/06/2017. Nesse sentido, aduz que se as irregularidades fossem as mesmas isso acarretaria *bis in idem*.

Assim, requer a nulidade do presente AIS ou subsidiariamente a sua declaração de insubsistência com seu encerramento e arquivamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 1 de agosto de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 64), argumentando que a autuada vem sendo notificada desde 4 de julho de 2017 para proceder com a proteção contra intempéries dos pontos de oferta de água para abastecimento dos veículos de apoio de abastecimento das aeronaves, tendo sido concedidas várias prorrogações de prazo para a empresa, sendo que o último prazo concedido era até o dia 30/06/2019 (Notificação nº 237/2019, de fls. 16). O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 73).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 7-16, Termo de Inspeção nº 354/17-3260740, as Notificações nº 435/17-3260740, nº 315/2018, nº 470/2018, nº 501/2018, nº 731/2018; Termo de Inspeção nº 161/2019; Notificação nº 214/2019, nº 237/2019, que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometer a infração, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Sobre a afirmação de que solicitou prazo adicional de 10 (dez) dias para efetuar as demais adequações solicitadas, destaco que a PVPAF-Guarulhos fez um resumo das concessões de prazo na Notificação nº 237/2019 e consignou que o não atendimento até 30/06/2019 poderia levar à interdição dos pontos de oferta de água. Não foi localizado nenhum outro documento oriundo da PVPAF-Guarulhos que tratasse de aprovação de novo prazo, portanto, a empresa se baseia em prazo não concedido para fazer a sua defesa e por isso tal fato não prospera. Além disso, prazo concedido era suficiente para que a empresa regularizasse todas os itens que ensejaram o presente AIS.

O argumento de que quando teve ciência do conteúdo do Termo de Inspeção nº 321/2019, a GRU Airport deu início a adoção das providências necessárias para sanar as irregularidades não afasta e nem justifica a infração cometida. Tais medidas não seriam necessárias se a empresa cumprisse com a sua obrigação. Assim, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Logo, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

A alegação de que diante da impossibilidade de finalização, tendo em vista o curto período de tempo concedido, a GRU Airport, demonstrando a sua boa-fé indicou a data prevista para a finalização do serviço, não prospera considerando os prazos concedidos como grafado na Notificação nº 237/2019 (fls. 16). Além disso, no que tange à boa-fé alegada pela defesa, ênfase que esta deve estar presente em toda relação jurídica/social, não podendo ser invocada como medida atenuadora ou excludente do ato infracional, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei 6.437/77.

A respeito da alegação de que se as irregularidades fossem as mesmas indicadas no Termo de Inspeção de nº 354/2017 isso acarretaria *bis in idem*, chamo atenção para o fato de que em uma simples verificação nos Termos de Inspeção anexado nos autos, é fácil observar que, de fato, desde o ano de 2017, a autuada vem sendo instada a tomar providências para sanar a irregularidade. Portanto, acato o entendimento da área

autuante e não vejo razão para a ocorrência de *bis in idem* até porque a empresa foi inspecionada duas vezes (Termo de Inspeção nº 354/17, de fls. 7 e Termo de Inspeção nº 161/2019, de fls. 13) e não autuada duas vezes, o que poderia caracterizar esse fenômeno.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 66), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 72) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 73).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 72 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.515562/2014-48) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria

como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/09/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1583351** e o código CRC **5A11ECCC**.